

**ILUSTRE SR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA / MG**

REF: TOMADA DE PREÇO 001/2018.

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
CONSTRUÇÃO DE PRAÇA INFANTIL NA RUA CRISTIANO MARTINS DA
COSTA, EM MARLIÉRIA/MG.**

A empresa **AGOSTINHO F. PEREIRA - EIRELI** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.365.655/0001-24, com sede RUA AV. JOAQUIM SILVERIO, 1442, CENTRO - RIO PIRACICABA. MG CEP 35940-00 representada neste ato por, AGOSTINHO F. PEREIRA CI M. 6.821.491 - SSP - MG, CPF 817.979.156-49, brasileiro, empresário, residente e domiciliado no município de Rio Piracicaba, e-mail: jmpconstrutora@yahoo.com, fone: 31-3854-2159, vem á presença da V. Senhoria, para, com fundamento no inciso I, alínea a, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, apresentar.

Recurso administrativo

Contra a decisão da comissão permanente de licitação do município MARLIÉRIA/MG que inabilitou este recorrente este recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de se assinalar que o presente recurso é tempestivo, tendo em vista que a decisão que optou por inabilitar este petionário foi emanada no dia 16/10/2018, se findando, portanto, no dia 23/10/2018, conforme dispõe o inciso I, alínea a, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, como segue:

Art. 109. Da dos atos da administração decorrente da aplicação desta Lei cabem:

I – Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura de ata, nos casos de:

- a) Habilitação ou inabilitação do licitante

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, se requer desde já que o presente recurso seja plenamente conhecido e, após, analisando, julgado procedente o seu pedido.

II – DOS FATOS

Este recorrente participou do procedimento licitatório em epigrafe, ocorre que, na fase de habilitação, foi declarado inabilitado, por esta nobre administração entender que não fora apresentado documentação de identidade ou equivalente do sócio proprietário.

Considerando a deliberação emitida, em ATA DE SESSÃO INAUGURAL, pela Comissão de Licitação Permanente da Prefeitura de MARLIÉRIA/MG, onde considerou INABILITADO este recorrente.

Toda via, cumpre salientar que o item a documentação de identidade, constante na referida análise de habilitação fora contemplado por este recorrente, conforme passaremos a demonstrar:

Fora feito no dia 12 de setembro de 2018 o cadastro a qual contemplou-se a documentação em análise, e o mesmo cadastro estava no processo de habilitação. Desta forma a desclassificação por não apresentar pela segunda vez é questionável uma vez q já fora apresentado previamente à comissão.

III – DO DIREITO

Conforme demonstrado diante dos fatos, este recorrente foi inabilitado por questões de equívoco, baseando em critérios contrários ao entendimento atual do Tribunal de Contas da União e Legislação vigente.

Cabe aqui, mais uma vez, transcrever o que dispõe o TCU sobre o tema em debate:

Faça com que as decisões relativas as fases de habilitação e classificação das licitações, incluindo o julgamento de recursos, tenham fundamentos claros, precisos, suficientes e procedentes e não sejam amparadas em excessivo rigor formal, avaliando-se a documentação das licitantes e suas propostas com base no edital, na Lei nº 8.666/1993, e nos princípios licitatórios, em especial os da isonomia, da fundamentação, da transparência e da razoabilidade. Faça com que a comunicação, aos interessados, da implementação de recurso administrativo contra decisões relativas a habilitação ou inabilitação ou a julgamento das propostas seja feita por meios que permitam obter prova inequívoca da efetivação do comunicado. Acórdão 2143/2007 Plenário (Grifei)

Cumpra aduzir que o que visa a presente licitação é tratar todos os licitantes de forma isonômica, aplicando o princípio da razoabilidade, sem se esquecer dos princípios corolários da Administração, positivado no art. 3º da lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção de proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Ou seja, inabilitar este recorrente com base em um equívoco seria não só ferir todos os princípios administrativos norteadores como ir de encontro com a legislação vigente (lei 8.666/93).

Ou seja, de forma a primar pela legislação vigente e jurisprudência contemporânea, requeremos que seja anulado o ato que inabilitou este recorrente, uma vez que resta aqui comprovado que o mesmo atendeu a todos os requisitos da habilitação exigidos no edital.

Por fim, cumpre salientar que a licitação busca ao atendimento da proposta mais vantajosa, conforme já demonstrado acima, art. 3º da lei 8.666/93, portanto, uma inabilitação da proposta que poderá apresentar menor valor e que atendeu a todos os requisitos de econômico-financeiros da habilitação se configura sem dúvidas a proposta mais vantajosa em face deste procedimento, razão pela qual a decisão que inabilitou este recorrente deverá ser imediatamente revertida, de forma a habilita-lo, conforme disciplina o TCU:

A existência de falhas formais em procedimento licitatórios, que não tragam prejuízos a competitividade do certame e à contratação da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, não enseja a sua nulidade. Acórdão 2469/2007 Plenário (Sumario)

Ou seja, um mero equívoco não pode em hipótese alguma se sobrepor a busca da proposta mais vantajosa, razão pela qual se pede o deferimento integral do presente recuso, nos termos da fundamentação.

IV – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto requer:

- 1 – O conhecimento deste recurso administrativo;
- 2 – Seja encaminhado para autoridade competente para aprecia-lo e julga-lo;
- 3 – O integral provimento ao recurso, para que seja declarada habilitada a empresa AGOSTINHO F. PEREIRA EIRELI. Ao presente certame, conferindo a mesma as prerrogativas legais que lhe são devidas para tanto

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido a autoridade superior para análise dos



JMP CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM
AGOSTINHO F. PEREIRA EIRELI

apontamentos e tomadas das providencias cabíveis, nos moldes do artigo 109,
III da lei 8.666/93

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Rio Piracicaba, 22 de outubro de 2018.

AGOSTINHO F. PEREIRA - EIRELI
AGOSTINHO FRANCISCO PEREIRA
CPF 817.979.156-49
CI M6821491-SSP-MG

30 365 655 / 0001 - 24

AGOSTINHO F. PEREIRA EIRELI

AV. JOAQUIM SILVÉRIO, Nº 1442
CENTRO - CEP 35940-000
RIO PIRACICABA - MG

PREF. MUN. MARLIÉRIA

RECEBIDO

23 / 10 2018

15:37